



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0001823-60.2012.4.02.5120 (2012.51.20.001823-1)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : Procurador do Estado do Rio de Janeiro
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00018236020124025120)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. EMPREENDIMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL AFETADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.985/2000. EXIGÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO PARA REPASSE DE RECURSOS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371/2006. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o repasse do montante devido à Reserva Biológica do Tinguá, unidade de conservação federal gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, a título de compensação ambiental, pela construção do Gasoduto Japeri-REDUC e demais empreendimentos já licenciados em sua zona de amortecimento, e cujas compensações já foram pagas, sem a necessidade de aprovação de plano de trabalho pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, bem como se abstenha de exigir tal plano para o repasse das compensações ambientais oriundas dos futuros licenciamentos de empreendimento de significativo impacto ambiental em sua zona de amortecimento.
2. Legitimidade do *Parquet* Federal para o feito, tendo em vista que há a busca da defesa do meio ambiente quando a ação civil pública almeja o repasse de verbas oriundas de compensações ambientais decorrentes de empreendimentos que causaram impacto negativo na região, com o intuito de recompor os danos gerados.
3. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública quando há manifestação de autarquia federal, que é o órgão gestor da unidade de conservação afetada, no sentido de haver interesse na sua intervenção nos autos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I da Código de Processo Civil.
4. O artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com relação ao instituto da compensação ambiental, estabelece que no caso de empreendimento considerado, pelo órgão licenciador competente, de significativo impacto ao meio ambiente, tem o empreendedor o dever de apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral.
5. O órgão ambiental licenciador tem a discricionariedade de definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pela compensação ambiental, mas para isso deve considerar as propostas apresentadas no estudo de impactos ambientais e seu respectivo relatório e a ordem de prioridade estabelecida no artigo 33 da Decreto nº 4.340/2002, consoante o texto do artigo 36, § 2º da Lei nº 9.985/2000 e do artigo 9º, *caput*, da Resolução CONAMA nº 371/2006.
6. No caso de existir uma ou mais unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento licenciado, independentemente de pertencer ao grupo de proteção integral, tais unidades devem ser beneficiárias de parte da verba paga a título de compensação ambiental, conforme previsão do artigo 36, §3º da Lei nº 9.985/2000 e do artigo 9º, inciso I da Resolução CONAMA nº 371/2006.
7. A redação do artigo 11, §2º da Resolução CONAMA nº 371/2006, é clara no sentido de que a aprovação do plano de trabalho, que deve conter as atividades, os estudos e os projetos que serão executados e seus respectivos custos, é condição para a destinação dos recursos oriundos da compensação ambiental.
8. A Resolução CONAMA nº 371/2006 é norma editada pela União, que detêm a competência para a elaboração de normas gerais no que diz respeito à matéria ambiental. Dessa forma, não só o órgão licenciador, mas também aquele gestor da unidade de conservação afetada, estão vinculados à referida norma.
9. O órgão licenciador que participou da elaboração do estudo dos impactos ambientais gerados pela obra e que celebrou o termo de



compensação ambiental, tem a competência para fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas necessárias para recompor o impacto negativo ocasionado, independentemente da unidade de conservação afetada ser federal, estadual ou municipal, sem que isso se traduza em violação do pacto federativo.

10. As ações civis públicas, por estarem inseridas em um microsistema de ações coletivas, geram para o autor da ação o duplo grau de jurisdição obrigatório nos casos de sentença que concluem pela carência da ação ou pela improcedência do pedido, pois aplica-se o artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Entretanto, é imperioso observar que em sede de reexame necessário não pode haver a *reformatio in pejus*.

11. Com relação aos honorários advocatícios, foi afastada a condenação dos apelantes, tendo em vista a reforma da sentença, no que tange ao pedido julgado com resolução do mérito, para reconhecer a sua improcedência, bem como não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência, uma vez que em ação civil pública somente é cabível a condenação do Ministério Público Federal na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*, conforme se extrai do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e de precedente do E. STJ (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1.261.212, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07.03.2012).

12. Remessa necessária em relação ao Ministério Público Federal conhecida e não provida. Apelação provida. Remessa necessária em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Estadual do Ambiente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária em face do Ministério Público Federal, dar provimento às Apelações, bem como conhecer e dar provimento à remessa necessária em relação ao Estado do Rio de Janeiro e ao Instituto Estadual do Ambiente, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015 (data do Julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal